Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.003656/2005-23

Processo nº	10380.003656/2005-23
Recurso	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**1302-006.827 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de julho de 2023
Recorrente	DMARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E FAZENDA NACIONAL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002, 2003, 2004

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA

Não deve ser conhecido recurso de ofício cujo valor exonerado for menor que o limite de alçada definido em Portaria do Ministério da Fazenda, nos termos da Súmula CARF n° 103.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DIFERENÇA ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO. DILIGÊNCIA. VALOR APURADO NÃO CONTESTADO.

O valor lançado do PIS relativo ao AC 2002 foi a diferença entre o valor apurado na DIPJ pela própria contribuinte e o valor confessado em DCTF. A contribuinte não apresentou nenhum documento para contrapor a informação por ela mesma prestada na DIPJ, sequer alegou que informação estava equivocada.

APURAÇÃO DO PIS COM BASE NA ESCRITURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESCRITURAÇÃO CONSIDERADA IMPRESTÁVEL EM OUTRO PROCESSO. INCONGRUÊNCIA ENTRE LIVRO DIÁRIO E RAZÃO.

Em outro processo a escrita contábil da contribuinte foi considerada imprestável por apresentar erros e falhas, e apesar de intimada a contribuinte não prestou esclarecimentos à Fiscalização. Portanto não é possível utilizar a escrituração contábil para apuração da base de cálculo do tributo. A base de cálculo do PIS foi com base no Livro de Apuração do ICMS do ano-calendário 2003 .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado Auto de Infração com exigência do Programa de Integração Social – PIS relativo aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, no valor total de R$ 1.630.213,52, incluindo encargos legais e multa de ofício de 75%.

No curso de procedimento de verificações obrigatórias em fiscalização de IRPJ, a Autoridade Fiscal constatou que a contribuinte deixou de recolher ou recolheu a menor os valores relativos ao PIS, bem como não apresentou as DCTF's com as informações corretas dos débitos concernentes à referida contribuição referente aos períodos de apuração dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004.

Segundo a Autoridade Fiscal, em relação ao ano-calendário 2004 o lançamento foi realizado com base na informações das Guias de Informação Mensal do ICMS, pelo fato do contribuinte não ter apresentado os livros contábeis e/ou fiscais.

Tendo tomado ciência do Auto de Infração a contribuinte apresentou impugnação alegando que teria atendido as intimações a ela dirigidas, prestado os esclarecimentos requeridos e teria colocado à disposição da Fiscalização toda a documentação requisitada (livros contábeis e fiscais). Além disso, arguiu que a Fiscalização apurou a base de cálculo do PIS com base no total das saídas sem considerar os valores que corresponderiam a simples remessas de mercadorias sem destaque do ICMS, além de ter considerado para efeito de apuração do valor tributável do PIS os valores informados ao Fisco Estadual nas Guias de Informação do ICMS (GIMs), quando os livros fiscais e contábeis apresentados e postos a disposição do Auditor Fiscal federal retratariam os reais valores a serem considerados para efeito de tributação da aludida contribuição;

Diante dos argumentos da contribuinte, a DRJ/FOR resolveu converter o julgamento em diligência, determinando que a Unidade de circunscrição da contribuinte a diligenciasse a fim de esclarecer se as operações por ela realizadas seriam de saídas de mercadorias caracterizadas como venda, e por decorrência devendo compor a base de cálculo do PIS, ou tratando-se de simples remessas de mercadorias, devendo ser excluídas da composição da base de cálculo.

A diligência foi realizada pela DRF/Fortaleza que elaborou o Relatório juntado às e-fls. 970-973, onde ratificou que durante o procedimento de fiscalização não teve acesso aos

Original

documentos contábeis e fiscais do ano-calendário 2004 da contribuinte, embora esta tenha sido insistentemente intimada a apresentá-los, mas que diante da juntada da escrita fiscal na impugnação procedeu ao determinado pela DRJ, identificando e excluindo da base de cálculo do PIS as operações que se tratavam de simples remessa de mercadoria, constatando que a maioria se tratava dessa operação.

A Autoridade Fiscal procurou comprovar se as operações eram efetivamente de simples remessa, por meio de diligência a um dos clientes mais representativos da contribuinte, não logrando êxito uma vez que não responderam às intimações, sendo autuada por conta disso.

Pela impossibilidade de comprovar a efetividade das operações de simples remessa por meio de diligência, a Autoridade Fiscal considerou como válidas as informações que constavam da escrita fiscal da contribuinte e com base no Livro de Apuração do ICMS elaborou demonstrativo com valores revisados da receita bruta mensal do ano-calendário 2004.

Considerando os argumentos da contribuinte e a conclusão da Autoridade Fiscal na diligência, a DRJ/FOR decidiu julgar parcialmente procedente a impugnação, mantendo os montantes exigidos de PIS relativos aos anos-calendários 2002 e 2003, mas considerando a base revisada em relação ao ano-calendário 2004, segundo o que fora apurada na diligência. Em decorrência da exoneração parcial foi encaminhado recurso de ofício ao CARF.

Por seu turno, a ora Recorrente, irresignada com a decisão de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário requerendo, preliminarmente, a realização de diligência para apurar os reais valores da base de cálculo do PIS nos anos-calendário 2002 e 2003, nos mesmos moldes que a Autoridade Fiscal realizara em relação ao ano-calendário 2004, juntando cópias de todos os livros fiscais dos períodos lançados e alegando a higidez da sua escrita fiscal, aduzindo a improcedência da ação fiscal.

No CARF, incialmente o processo foi distribuído para julgamento para a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção, que declinou de competência de julgamento para a 1ª Seção, por entender que o lançamento de PIS foi decorrente do lançamento de IRPJ, consubstanciado no processo 10380.003654/2005-34 (IRPJ e Reflexos), que fora julgado em 25 de agosto de 2009 pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, tendo sido o recurso considerado intempestivo no Acórdão de n° 1202-00.141.

O processo foi então distribuído para a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção que em julgamento realizado em 03 de junho de 2014 decidiu encaminhar o processo para a Unidade de circunscrição da Recorrente, sobrestando o julgamento até decisão administrativa definitiva no processo 10380.003654/2005-34.

Encaminhado o processo para a Unidade de circunscrição da Recorrente, a autoridade administrativa constatou que a Recorrente requereu o parcelamento dos débitos objeto do processo 10380.003654/2005-34 nos termos da Lei n° 11.941/09, tendo sido rescindido o parcelamento em razão de inadimplência, tendo os débitos sido encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União.

O presente processo foi então devolvido ao CARF para continuidade do julgamento.

Original

O processo foi distribuído para julgamento para a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção em virtude da transferência de turma julgadora do Relator.

Em julgamento realizado em 13 de agosto de 2019, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, considerando que no processo 10380.003654/2005-34 (do qual o presente processo foi decorrente) o recurso voluntário foi considerado intempestivo, não tendo sido julgado e pelo fato da Recorrente ter incluído os débitos em parcelamento, houve por bem converter o julgamento do presente processo em diligência para que fossem juntados aos autos cópia integral do processo 10380.003654/2005-34 e que fosse informado se os débitos relativos ao PIS (apreciados nos presentes autos) foram incluídos em parcelamento. A decisão teve a seguinte redação:

> 11. Diante da informação acerca da existência de parcelamento com relação ao processo principal (PAF n° 10380.003654/2005-34) reflexo ao presente e pelo fato do Recurso Voluntário não ter sido lá sequer conhecido por intempestivo, VOTO por **converter o julgamento em diligência** para que a autoridade preparadora adote as seguintes providências:
>
> (i)Junte aos presentes autos cópia integral do processo principal n° **10380.003654/2005-34,** bem como cópia do Termo de Opção, respectivo Recibo de Consolidação do Parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/09 e *status* ou outros documentos hábeis a comprovar a efetiva adesão ao parcelamento; e
>
> (ii)Com relação aos créditos lançados **no presente feito,** deve confirmar eventual adesão ao Parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/09, anexar aos autos Termo de Opção, respectivo Recibo de Consolidação do Parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/09 e *status* ou outros documentos hábeis a comprovar a efetiva adesão ao parcelamento.

Em atendimento ao determinado pela Turma julgadora, a Unidade de Circunscrição da Recorrente juntou aos autos recibo de parcelamento e telas de sistema (e-fls. 1093-1099).

Devolvido ao CARF para continuidade do julgamento, a Turma julgadora entendeu que a Unidade de circunscrição da Recorrente atendeu apenas em parte o que havia sido determinado, eis que cuidou apenas de juntar as telas relativas ao termo de opção e o comprovante de rescisão do parcelamento, não tecendo nenhum comentário especificamente quanto aos débitos em litígio no presente processo. Também não juntou cópia integral do processo 10380.003654/2005-34, como havia sido requerido.

A Turma julgadora, considerando que a diligência não fora cumprida pela autoridade administrativa, decidiu converter novamente o julgamento em diligência, no julgamento realizado em 16 de setembro de 2020, em cuja Resolução de n° 1201-000.704 foi determinado que a Unidade de circunscrição da Recorrente:

> (i)confirmasse se e quais dos valores aqui exigidos foram, em algum momento, confessados em virtude da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ainda que este tenha sido rescindido. Essa elucidação é relevante, vez que o artigo 5º, da Lei nº 11.941/09 é claro no sentido de que a opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ele indicados;

Original

> (ii) juntasse cópia integral do processo principal nº 10380.003654/2005-34, pois o presente PAF é reflexo deste e seu desfecho impacta diretamente os anos-calendários de 2003 e 2004;
>
> (iii) intimasse a contribuinte a reapresentar os livros fiscais e contábeis de 2002, bem como as cópias do Livro de Apuração do ICMS e das Notas Fiscais de Saída, com relação ao ano-calendário de 2002, com destaque para os lançamentos que não correspondem a vendas efetivas, bem como eventuais considerações acerca da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09;
>
> (iv) caso se confirme que os valores aqui exigidos com relação ao ano-calendário de 2002 não foram incluídos no referido parcelamento, deverá, nos moldes do Relatório elaborado às fls. 943/946, elaborar, a partir dos registros do Livro de Apuração do ICMS, demonstrativo indicando os novos valores da Receita Bruta mensal da autuada (base de cálculo da contribuição), relativo ao ano-calendário de 2002;

A autoridade administrativa juntou aos autos cópia do processo 10380.003654/2005-34 às e-fls. 1112-5379.

Em relação ao questionamento acerca do parcelamento dos débitos exigido no presente processo, a Equipe Regional de parcelamento – RF03 elaborou a Manifestação da EQPAR RF03 sobre a RES. n° 1201-000704 (e-fls. 5382-5384), em que informou que os débitos em litigio no presente processo não foram incluídos em parcelamento.

Em relação aos itens (iii) e (iv) da Resolução, a autoridade fiscal, afirmou que não foi possível atender ao que fora determinado pelo CARF, eis que as correspondências encaminhadas à Recorrente e ao endereço do sócio –administrador foram devolvidas pelos Correios com a informação que o destinatário teria se mudado. Foram então publicados editais eletrônicos, e ao final do prazo legal não houve manifestação dos interessados. Dessa forma os itens (iii) e (iv) da Resolução do CARF não puderam ser atendidas pela autoridade administrativa por ter sido infrutífera a tentativa de intimação da Recorrente.

O processo retornou ao CARF e foi redistribuído a este Relator, pelo fato da Relatora anterior ter solicitado dispensa do mandato de Conselheiro do CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O processo retorna para julgamento após a realização de diligência determinada por esta Turma julgadora, com composição diversa de conselheiros.

Conforme relatado pela autoridade administrativa, os débitos do presente processo não foram incluídos em parcelamento, de modo que pode ser dado continuidade ao julgamento.

Original

Além disso, o processo principal, do qual o presente processo foi decorrente, foi encerrado no contencioso administrativo, tendo os débitos sido incluídos em parcelamento pelo Recorrente. De forma que também por esse motivo deve ser dado seguimento ao julgamento.

1 Delimitação da controvérsia

A partir do resultado da diligência determinada pela DRJ houve a exoneração de parte da autuação relativa ao ano-calendário de 2004, e entendo que a Recorrente não questiona o saldo do tributo exigido do referido ano-calendário, mas dos demais períodos (anos calendários 2002 e 2003), com base no seguinte excerto do recurso voluntário:

> PRELIMINARMENTE
>
> Que no caso de V.Sas. não se der como totalmente convicto com o que a autuada alegou, demonstrou e fez anexar a documentação comprobatória, igualmente, quanto aos Anos Calendário de 2002 e 2003, decida para que o presente processo seja convertido em "diligência" à Repartição de origem, com a finalidade de serem implementadas as averiguações necessárias nos moldes efetuados a pedido da autoridade *a quo*, (quanto ao Ano Calendário de 2004), que resultou na exclusão da quase totalidade dos valores arrolados pela ação fiscal naquele período.
>
> Como também, e principalmente, que seja averiguado e/ou efetivado perícia nos Livros Diário e Razão dos Anos-Calendário de 2002 e 2003 da autuada, que por absurdo a ação fiscal cismou que existia vicio que o tornava imprestável, que de maneira alguma expressa a verdade dos fatos, bem corno, outros, que por critério desse Emérito Conselheiro, sirvam para esclarecer e evidenciar a verdade material dos fatos.

Portanto a controvérsia é apenas em relação ao lançamento de ofício relativo aos anos-calendários 2002 e 2003.

2 Lançamento de ofício do ano-calendário 2002

O PIS exigido no ano-calendário 2002 é relativo ao PIS Faturamento.

A autoridade administrativa consigna no Auto de Infração que o lançamento é decorrente do pagamento a menor do PIS e a Recorrente não teria confessado em DCTF os valores de todo o período. Confira-se excerto do Auto de Infração:

> 001 – PIS FATURAMENTO
>
> DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO /PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)
>
> Durante o procedimento de verificações obrigatórias ficou constatado que o contribuinte deixou de recolher ou recolheu a menor os valores inerentes ao PIS, bem assim não apresentou as DCTF de todos os períodos com as informações corretas dos débitos concernentes a essa contribuição, relativamente aos períodos de apuração de julho a setembro de 2002.
>
> Por conseguinte, o lançamento objeto do presente Auto de Infração decorre do fato de o contribuinte não ter recolhido ou ter recolhido a menor os valores

Original

mensais devidos do PIS referentes aos períodos retro mencionados .e nem ter declarado em DCTF os valores dos débitos correspondentes, em observância ao que estabelece a legislação tributária federal.

Com efeito, cumpre destacar que, no curso desta ação fiscal, o contribuinte foi insistentemente intimado a apresentar os demonstrativos contendo as bases de cálculo dessa contribuição, de 2002 a 2004, não tendo, no entanto, logrado apresentar os mesmos. Por seu turno, os demonstrativos do PIS *exibidos* a este órgão em.17/01/2005 só abrangem o período de junho a dezembro/2003, razão pela qual o contribuinte foi novamente intimado em 15/03/2005 a apresentar novos demonstrativos que contemplassem todo o período fiscalizado, além de que os mesmos encontram-se incompletos e sem qualquer indicação da existência de exclusões previstas na legislação dessa contribuição, como também não trazem sequer a identificação do responsável pelo seu preenchimento

Dessa forma, no presente procedimento de ofício estão sendo lançados os valores devidos do PIS tendo em vista a constatação dessa irregularidade, sendo que esses valores aqui levantados constam dos demonstrativos de apuração que integram o presente Auto de Infração, encontrando-se também adunados aos presentes autos todos os elementos probatórios (Termos de Intimação/Reintimação e assentamentos contábeis-fiscais) comprovando, assim, a ocorrência da infração aqui apontada.

Fato GeradorVal. Tributável ou ContribuiçãoMulta (%)

31/07/2002R$ 13.076,9275,00

31/08/2002R$ 20.989,2375,00

30/09/2002R$ 45.849,2375,00

Compulsando os autos constato que a Recorrente não detalhou a apuração do PIS relativo ao ano-calendário 2002, mas informou nas Fichas 19A da DIPJ 2003 (Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP) às e-fls. (e-fls. 83-90). O valor apurado do tributo nos meses de julho, agosto e setembro foram nos montantes de R$ 651,69, R$ 1.045,00 e R$ 2.389,47. Confira-se:

CNPJ 05.058.541/0001-94 DIPJ 2003 Pag. 22

Ficha 19A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep

11498358303062004081647MF240 Ano Calendário 2002 ND 1022784 CNPJ 05.058.541/0001-94

Discriminação	Julho
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
01.Faturamento/Receita Bruta	100.260,71
02.Receitas de Variações Cambiais - Operações Liquidadas no Mês	0,00
03.Receitas Diferidas em Períodos Anteriores	0,00
ISENÇÕES E EXCLUSÕES	
04.(-)Receitas Isentas	0,00
05.(-)Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais	0,00
06.(-)IPI e ICMS/Substituto Tributário	0,00
07.(-)Receitas de Variações Cambiais Auferidas no Mês	0,00
08.(-)Reversão Prov. Recup. Créditos Baixados como Perda	0,00
09.(-)Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP	0,00
10.(-)Vendas de Bens do Ativo Permanente	0,00
11.(-)Vendas de Produtos/Mercadorias Sujeitas à Substituição	0,00
12.(-)Vendas de Produtos/Mercadorias com Alíquotas Diferenciadas	0,00
13.(-)Receitas Diferidas no Período	0.00
14.(-)Receitas de Vendas Auferidas no âmbito do MAE	
15.(-)Exclusões Permitidas às Sociedades Cooperativas	0,00
16.(-)Receitas Auferidas Sujeitas à Incidência Cumulativa	
17.(-)Outras Exclusões	0,00
18.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FATURAMENTO	100.260,71
19.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INCIDÊNCIA CUMULATIVA	
20.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SUBSTITUIÇÃO	0,00
21.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FOLHA DE SALÁRIOS	0,00
22.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REA/MAE	
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
23.Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	651,69
DESCONTOS DE CRÉDITOS	
24.(-)Saldo credor PIS/Pasep mês anterior (Lei nº 10.637/2002, art. 3º, § 4º)	
25.(-)Créditos do PIS/Pasep no mês (Lei nº 10.637/2002, art. 3º)	
26.(-)Parc Mensal Crédito PIS/Pasep - Estoque Abertura (Lei 10.637/2002,art.11)	
27.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APÓS OS DESCONTOS DE CRÉDITOS	
DEDUÇÕES	
28.(-)Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
29.(-)Contrib para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Soc Cooperativa	0,00
30.(-)Comp de Subst pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00
31.(-)Crédito CIDE (Lei nº 10.336/2001, art. 8º)	0,00
32.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR	651,69

CNPJ 05.058.541/0001-94 DIPJ 2003 Pag. 22

Ficha 19A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep

11498358303062004081647MF240 Ano Calendário 2002 ND 1022784 CNPJ 05.058.541/0001-94

Discriminação	Agosto
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
01.Faturamento/Receita Bruta	160.907,80
02.Receitas de Variações Cambiais - Operações Liquidadas no Mês	0,00
03.Receitas Diferidas em Períodos Anteriores	0,00
ISENÇÕES E EXCLUSÕES	
04.(-)Receitas Isentas	0,00
05.(-)Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais	0,00
06.(-)IPI e ICMS/Substituto Tributário	0,00
07.(-)Receitas de Variações Cambiais Auferidas no Mês	0,00
08.(-)Reversão Prov. Recup. Créditos Baixados como Perda	0,00
09.(-)Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP	0,00
10.(-)Vendas de Bens do Ativo Permanente	0,00
11.(-)Vendas de Produtos/Mercadorias Sujeitas à Substituição	0,00
12.(-)Vendas de Produtos/Mercadorias com Alíquotas Diferenciadas	0,00
13.(-)Receitas Diferidas no Período	0,00
14.(-)Receitas de Vendas Auferidas no âmbito do MAE	
15.(-)Exclusões Permitidas às Sociedades Cooperativas	0,00
16.(-)Receitas Auferidas Sujeitas à Incidência Cumulativa	
17.(-)Outras Exclusões	0,00
18.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FATURAMENTO	160.907,80
19.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INCIDÊNCIA CUMULATIVA	
20 BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SUBSTITUIÇÃO	0,00
21 BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FOLHA DE SALÁRIOS	0,00
22 BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REA/MAE	
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
23.Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	1.045,90
DESCONTOS DE CRÉDITOS	
24.(-)Saldo credor PIS/Pasep mês anterior (Lei nº 10.637/2002, art. 3º, § 4º)	
25.(-)Créditos do PIS/Pasep no mês (Lei nº 10.637/2002, art. 3º)	
26.(-)Parc Mensal Crédito PIS/Pasep - Estoque Abertura (Lei 10.637/2002,art.11)	
27.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APÓS OS DESCONTOS DE CRÉDITOS	
DEDUÇÕES	
28.(-)Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
29.(-)Contrib para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Soc Cooperativa	0,00
30.(-)Comp de Subst pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00
31.(-)Crédito CIDE (Lei nº 10.336/2001, art. 8º)	0,00
32.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR	1.045,90

CNPJ 05.058.541/0001-94 DIPJ 2003 Pag. 24

Ficha 19A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep

11498358303062004081647MF240 Ano Calendário 2002 ND 1022784 CNPJ 05.058.541/0001-94

Discriminação	Setembro
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
01 Faturamento/Receita Bruta	367.610,30
02 Receitas de Variações Cambiais - Operações Liquidadas no Mês	0,00
03 Receitas Diferidas em Períodos Anteriores	0,00
ISENÇÕES E EXCLUSÕES	
04.(-)Receitas Isentas	0,00
05.(-)Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais	0,00
06.(-)IPI e ICMS/Substituto Tributário	0,00
07.(-)Receitas de Variações Cambiais Auferidas no Mês	0,00
08.(-)Reversão Prov. Recup. Créditos Baixados como Perda	0,00
09.(-)Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP	0,00
10.(-)Vendas de Bens do Ativo Permanente	0,00
11.(-)Vendas de Produtos/Mercadorias Sujeitas à Substituição	0,00
12.(-)Vendas de Produtos/Mercadorias com Alíquotas Diferenciadas	0,00
13.(-)Receitas Diferidas no Período	0,00
14.(-)Receitas de Vendas Auferidas no âmbito do MAE	
15.(-)Exclusões Permitidas às Sociedades Cooperativas	0,00
16.(-)Receitas Auferidas Sujeitas à Incidência Cumulativa	
17.(-)Outras Exclusões	0,00
18.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FATURAMENTO	367.610,30
19.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INCIDÊNCIA CUMULATIVA	
20.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SUBSTITUIÇÃO	0,00
21.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FOLHA DE SALÁRIOS	0,00
22.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REA/MAE	
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
23 Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	2.389,47
DESCONTOS DE CRÉDITOS	
24.(-)Saldo credor PIS/Pasep mês anterior (Lei nº 10.637/2002, art. 3º, § 4º)	
25.(-)Créditos do PIS/Pasep no mês (Lei nº 10.637/2002, art. 3º)	
26.(-)Parc Mensal Crédito PIS/Pasep - Estoque Abertura (Lei 10.637/2002,art.11)	
27 CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APÓS OS DESCONTOS DE CRÉDITOS	
DEDUÇÕES	
28.(-)Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
29.(-)Contrib para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Soc Cooperativa	0,00
30.(-)Comp de Subst pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00
31.(-)Crédito CIDE (Lei nº 10.336/2001, art. 8º)	0,00
32.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR	2.389,47

A Autoridade constatou que os valores confessados em DCTF não foram os apurados na DIPJ, além de não os ter recolhido, conforme se verifica abaixo .

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

Coordenação-Geral de Fiscalização
Sistema Gerador de Dossiê da Pessoa Jurídica

Data: 02/06/2004
Página: 1

Detalhamento de DCTF

CNPJ: 05.058.541/0001-94
Período Pesquisado: 01/1999 a 04/2004

Período	Cód.Receita	Período Apuração	Débitos Declarados	Créditos Vinculados	Ações Judiciais	Quotas
02/2002			0,00	0,00	NAO	
03/2002	1097-1	2O. DEC/JUL	6.552,48	0,00		5
03/2002	1097-1	2O. DEC/SET	15.767,62	0,00		5
03/2002	8109-2	JUL	566,69	0,00		5
03/2002	8109-2	AGO	909,47	0,00		5
03/2002	8109-2	SET	2.091,45	0,00		5
3/2002	2172-1	JUL	2.615,50	0,00		5
03/2002	2172-1	AGO	4.197,59	0,00		5
03/2002	2172-1	SET	9.653,06	0,00		5
04/2002			0,00	0,00	NAO	
01/2003			0,00	0,00	NAO	
02/2003	1097-1	2O. DEC/JUN	753,86	0,00		5
02/2003	8109-2	JUN	3.548,21	0,00		5
02/2003	2172-1	JUN	38.988,58	0,00		5
03/2003			0,00	0,00	NAO	

As diferenças entre o valor apurado na DIPJ e o valor confessado em DCTF foram discriminados no Auto de Infração:

NOME EMPRESARIAL/CONTRIBUINTE : DMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
CNPJ : 05.058.541/0001-94
ANO CALENDÁRIO : 2002
IMPOSTO CONTRIBUIÇÃO : PIS/PASEP

APURAÇÃO DE DÉBITO

Fato Gerador	Base de Cálculo	Alíquota	Valor do Principal	Deduções	Valor Líquido Apurado	Data de Vencimento	Débito Declarado / REFIS
31/01/2002	0,00	0,65	0,00	0,00	0,00	15/02/2002	0,00
28/02/2002	0,00	0,65	0,00	0,00	0,00	15/03/2002	0,00
31/03/2002	0,00	0,65	0,00	0,00	0,00	14/04/2002	0,00
30/04/2002	0,00	0,65	0,00	0,00	0,00	15/05/2002	0,00
31/05/2002	0,00	0,65	0,00	0,00	0,00	15/06/2002	0,00
30/06/2002	0,00	0,65	0,00	0,00	0,00	14/07/2002	0,00
31/07/2002	100.260,71	0,65	651,69	0,00	651,69	14/08/2002	566,69
31/08/2002	160.907,80	0,65	1.045,90	0,00	1.045,90	15/09/2002	909,47
30/09/2002	367.610,30	0,65	2.389,47	0,00	2.389,47	13/10/2002	2.091,45
31/10/2002	0,00	0,65	0,00	0,00	0,00	14/11/2002	0,00
30/11/2002	0,00	0,65	0,00	0,00	0,00	15/12/2002	0,00
31/12/2002	0,00	1,65	0,00	0,00	0,00	15/01/2003	0,00

O valor lançado no Auto de Infração foi relativo apenas a diferença entre o apurado na DIPJ e o declarado na DCTF, como se verifica no Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Contribuição para o Programa de Integração Social

Contribuinte
CNPJ
05.058.541/0001-94
Razão Social
DMARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD

Contribuição Apurada

Fato Gerador	Moeda / Valor Tributável / Alíquota(%)	(-)Val.Recol/Decl.	Valor Devido	Valor a Recolher	Multa(%)
31/07/2002	R$ 13.076,92		84,99		
	0,65		0,00	84,99	75,00
31/08/2002	R$ 20.989,23		136,42		
	0,65	0,65%	0,00	136,42	75,00
30/09/2002	R$ 45.849,23		298,01		
	0,65		0,00	298,01	75,00

O lançamento do PIS no ano-calendário 2002 foi em relação apenas a diferença entre o valor apurado na DIPJ e o valor confessado em DCTF. Ressalte-se que a Recorrente não apresentou nenhum documento para contrapor a informação por ela mesma prestada na DIPJ ou sequer alegou que informação prestada em DIPJ estava equivocada.

Portanto, há que se manter a exigência do PIS em relação ao ano-calendário 2002.

3 Lançamento de ofício do ano-calendário 2003

O PIS exigido do ano-calendário 2003 é relativo ao PIS Faturamento com incidência não cumulativa.

A autoridade administrativa consigna no Auto de Infração que o lançamento é decorrente do pagamento a menor do PIS e que a Recorrente não teria confessado em DCTF os valores de todo o período. Confira-se excerto do Auto de Infração:

> 002 - PIS FATURAMENTO - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Original

Durante o procedimento de verificações obrigatórias ficou constatado que o contribuinte deixou de recolher ou recolheu a menor os valores inerentes ao PIS, bem assim não apresentou as DCTF de todos os períodos com as informações corretas dos débitos concernentes a essa contribuição, relativamente aos períodos de apuração dos anos-calendário de 2002 a 2004.

Por conseguinte, o lançamento objeto do presente Auto de Infração decorre do fato de o contribuinte não ter recolhido ou ter recolhido a menor os valores mensais devidos do PIS referentes aos períodos retro mencionados e nem ter declarado em DCTF os valores dos débitos correspondentes, em observância ao que estabelece a legislação tributária federal.

(...)

Com efeito, cumpre destacar que, no curso desta ação fiscal, o contribuinte foi insistentemente intimado a apresentar seus livros contábeis e fiscais relativos ao ano-calendário de 2004, bem assim os demonstrativos contendo as bases de cálculo dessa contribuição, de 2002 a 2004, não tendo , no entanto, logrado apresentar os mesmos, razão pela qual adotou-se as bases retro mencionadas para o ano-calendário de 2004.

Ademais, os demonstrativos do PIS exibidos a este órgão em 17/01/2005 só abrangem o período de junho a dezembro de 2003, razão pela qual o contribuinte foi novamente intimado em 15/03/2005 a apresentar novos demonstrativos que contemplassem todo o período fiscalizado, além de que os mesmos encontram-se incompletos e sem qualquer identificação dos créditos porventura utilizados pela empresa, como também não trazem sequer a identificação do responsável pelo preenchimento.

Dessa forma, no presente procedimento de ofício estão sendo lançados os valores devidos do PIS tendo em vista a constatação dessa irregularidade, sendo que esses valores aqui levantados constam dos demonstrativos de apuração que integram o presente Auto de Infração, encontram-se também adunados aos presentes autos todos os elementos probatórios (Termos de Intimação/Reintimação, assentamentos contábeis-fiscias e as mencionadas GIMs pertinentes ao ano de 2004), comprovando, assim, a ocorrência da infrção aqui apontada.

Fato GeradorVal. Tributável ou ContribuiçãoMulta (%)

30/06/2003R$ 1.126.852,8375,00

31/07/2003R$ 2.201.894,5575,00

31/08/2003R$ 2.526.593,9475,00

30/09/2003R$ 2.855.224,2475,00

31/10/2003R$ 1.858.669,7075,00

30/11/2003R$ 780.855,7675,00

31/12/2003R$ 200.993,3375,00

Original

A Recorrente alega no recurso voluntário que contrariamente ao afirmado pela Autoridade Fiscal, apresentou toda a documentação que lhe fora exigida, como os demonstrativos das bases de cálculo do PIS e da COFINS e seus livros contábeis. Confira-se:

> (...)
>
> Em seguida, pasmem os Senhores, afirma que a ora impugnante não teria apresentado as bases de cálculo, dessa contribuição. Não é possível que o Dr. Fiscal autuante possa fazer essa afirmativa, pois a prova inconteste do pronto atendimento dessa exigência se encontra contida na cópia dos seguintes documentos que ora anexamos ao processo em DOC III — Volume 1**,** como seja:
>
> - Fotocópia da DECLARAÇÃO oficial fornecida pela empresa em data de 17/01/2005, em atendimento, dentre outras, da solicitação da autoridade fiscal relacionado com os Demonstrativos das bases de Cálculos do PIS e da COFINS
>
> Fotocópia do PROTOCOLO de entrega de Documentos e Livros Contábeis da autuada, que em seu item 4 -, confirma a entrega dos "Demonstrativos das bases de Cálculos do PIS e da COF1NS", firmada sob protocolo de recebimento do AFRF Dr. Sérgio Siqueira, na presença do representante legal da autuada, pois que assim o Dr. AFRF autuante autorizou expressamente o seu recebimento, através de ligação telefônica efetuada de dentro da DRF em Fortaleza — SEFIS para fora da repartição, onde se encontrava o mesmo.
>
> Como pode então afirmar, açodadamente e impensadamente que a razão desse "disparate" utilizado no ano de 2004, seria o motivo de intimado e reiterado a apresentar as bases de cálculo dessa contribuição, não tendo o contribuinte logrado apresentá-la, e por não ter podido também compulsar os seus livros contábeis e fiscais?
>
> Ora pois, além desses demonstrativos todos os livros contábeis e fiscais lhes foram apresentados, e portanto, a razão de não ter podido compulsar os livros contábeis e fiscais da fiscalizada seria com certeza outra, como talvez, a falta de tempo disponível, é o que mais se parece com a verdade. Para em seguida afirmar que exclusivamente com base nas GIM´s (Guias Mensais de Informação do ICMS), é que foram levantados os pretensos valores receitas brutas mensais da empresa, **adotando**, agora pasmem os Senhores, "os **valores das saídas mensais de mercadorias constantes da GIM`s prontamente informadas pelo contribuinte ao Fisco Estadual**." (Conforme está escrito, o grifo é nosso). Agora, se por um lado afirma serem apenas os **valores das saídas**, entretanto, adota, como por um passe de mágica, esses valores como sendo **faturamento ou vendas**, o que é um absurdo.

A Autoridade Fiscal consignou no Termo de Reintimação Fiscal à e-fl. 31 que a Recorrente limitou-se a apresentar as bases das contribuições para o PIS e COFINS, mas não apresentou os demonstrativos das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tendo sido reintimada a apresentá-los.

Vejamos então quais foram os demonstrativos de base de cálculo do PIS apresentados pela Recorrente. Foram juntados às e-fls. 57 a 63. <u>Constata-se que não são demonstrativos de base de cálculo do PIS. Informa-se apenas e tão somente a base de cálculo, mas não como se chegou àquele resultado</u>. Tome-se como exemplo do mês de junho de 2003:

Original

EMPRESA: DMARKET IND. E COM. ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
CNPJ: 05.058.541/0001-94
INSC. EST: 06.666.886-7
INSC. MUNIC.
TEL.:
MÊS: jun/03

Lucro Real

		FAT. GERAL	BC PIS	BC IRPJ	BC CSLL
VENDAS DE MERCADORIAS	(+)	1.341.895,60	1.341.895,60	107.351,65	161.027,47
RECEITAS DE SERVIÇOS	(+)		-	-	-
DEVOLUÇÕES DE VENDAS	(-)		-		
DEVOLUÇÕES DE SERVIÇOS	(-)	-	-		
DED. BC DO PIS	(-)	-	1.505.788,75		
TOTAL		1.341.895,60	(163.893,15)	107.351,65	161.027,47

CÁLCULO DOS IMPOSTOS

	BASE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VR. IMPOSTO	RETENÇÕES	VR. DEVIDO
COFINS	1.341.895,60	3,00%	40.256,87		40.256,87
PIS	0,00	1,65%	-	-	-
IRPJ (*)	107.351,65	15,00%	16.102,75	-	16.102,75
ADIC. do IR (*)	87.351,65	10,00%	8.735,16	-	8.735,16
CSLL	161.027,47	9,00%	14.492,47	-	14.492,47

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS

DÉBITOS P/ SAIDAS	175.212,58	(-)
CRÉDITOS P/ ENTRADAS	186.061,49	(+)
ICMS ANTECIPADO		(+)
ICMS OUTROS CREDITOS AT.FIXO	-	(+)
SALDO CREDOR PERIODO ANTERIOR	-	(+)
ICMS A COMPENSAR	(10.848,91)	

Confirma-se, portanto que a Recorrente não apresentou os demonstrativos de apuração da base de cálculo do PIS em atendimento ao requerido pela Fiscalização.

A Recorrente apresentou a DIPJ 2004, ano-calendário 2003 às e-fls. 402-471.

A apuração do PIS não cumulativo é realizada na Ficha 21 – Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP – Regime não cumulativo. Constata-se que a Recorrente informa que a base de cálculo do PIS de junho a dezembro de 2003 é zero, por conta dos créditos, como no exemplo do mês de junho de 2003, abaixo colacionado:

CNPJ 05.058.541/0001-94 DIPJ 2004 Pag. 34

Ficha 21 - Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP - Regime Não-Cumulativo

Discriminação	Junho
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
01.Receita da Exportação	0,00
02.Receita da Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria	0,00
03.Receita da Revenda de Mercadorias	1.341.895,60
04.Receita da Prestação de Serviços	0,00
05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
06.Receita da Atividade Rural	0,00
07.Receitas de Variações Cambiais - Operações Liquidadas no Mês	0,00
08.Receitas Diferidas em Meses Anteriores	0,00
09.Outras Receitas	0,00
ISENÇÕES E EXCLUSÕES	
10.(-)Receitas Exp. com Dir. Créd. de PIS/Pasep(Lei nº 10.637/2002, art. 5º)	0,00
11.(-)Demais Receitas de Exportação	0,00
12.(-)Receitas Isentas ou Sujeitas a Alíquota Zero	0,00
13.(-)Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais	0,00
14.(-)IPI e ICMS/Substituto Tributário	0,00
15.(-)Receitas de Variações Cambiais Auferidas no Mês	0,00
16.(-)Reversão de Provisões e Recuperação de Créditos Baixados como Perda	0,00
17.(-)Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP	0,00
18.(-)Vendas de Bens do Ativo Imobilizado/Permanente	0,00
19.(-)Vendas de Produtos Sujeitos à Substituição	0,00
20.(-)Vendas de Produtos Sujeitos a Alíquotas Diferenciadas	0,00
21.(-)Receitas Diferidas no Mês	0,00
22.(-)Receitas de Vendas Auferidas no Âmbito do MAE	0,00
23.(-)Receitas Auferidas Sujeitas à Incidência Cumulativa	0,00
24.(-)Outras Exclusões	0,00
25.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA	1.341.895,60
26.Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não-Cumulativa	22.141,28
27.(-)Créditos Descontados no Mês	22.141,28
28.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA	0,00

Consultando a Ficha 20 – Apuração dos Créditos do PIS/PASEP – Regime Não-Cumulativo, verifica-se que os créditos apontados são relativos aos bens adquiridos para revenda, despesa de energia elétrica e encargos de depreciação do ativo imobilizado, como no exemplo relativo ao mês de junho, abaixo colacionado:

CNPJ 05.058.541/0001-94 DIPJ 200 22

Ficha 20 - Apuração dos Créditos do PIS/PASEP - Regime Não-Cumulativo

Discriminação	Junho	
	Mercado Interno	Exportação
CRÉDITOS A DESCONTAR - ALÍQUOTA DE 1,65%		
01.Bens Adquiridos para Revenda	1.171.762,73	0,00
02.Bens Utilizados como Insumos	0,00	0,00
03.Serviços Utilizados como Insumos	0,00	0,00
04.Desp. de Energia Elétrica	334.026,02	0,00
05.Desp. de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas	0,00	0,00
06.Desp. de Aluguéis de Máq. e Equip. Locados Pes. Jur.	0,00	0,00
07.Desp. Financ. de Emp. e Financ. Obtidos Junto a Pes. Jur.	0,00	0,00
08.Desp. de Contraprestação de Arrendamento Mercantil	0,00	0,00
09.Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado	90.416,67	0,00
10.Encargos de Amort. de Ed. e Benf. Imóvel Terc.	0,00	0,00
11.Devolução de Vendas Sujeitas a Alíquota de 1,65%	0,00	0,00
12.Custos da Atividade Imobiliária	0,00	
13.Outros Valores com Direito a Crédito	0,00	0,00
14.BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS A DESCONTAR	1.596.205,42	0,00
15.Créditos a Descontar	26.337,39	0,00

A princípio, se poderia apurar a base de cálculo do PIS pela escrituração contábil juntada aos autos pela Recorrente. Conforme afirmado pela Recorrente, os documentos foram entregues em 17 de janeiro de 2005, de acordo com o protocolo abaixo , dentre os quais o Livro Diário e o Razão do ano calendário 2003.

Protocolo de Entrega de Documentos e Livros Contábeis da empresa Dmarket Ind. e Com. de Artefatos Plásticos Ltda.
CNPJ.: 05.058.541/0001-94

1- Cópias do Cont. Social e respectivos aditivos e Cartão do C.N.P.J
2- Diário 2003, Razão 2002, 2003.
3- Declaração do tipo de tributação do ano de 2004.
4- Demonstrativos das bases de Cálculos do PIS e da COFINS

Fortaleza, 17 de janeiro de 2005

Recebi,
Sr.Sérgio Siqueira
Aud. Rec.Federal

O Livro Diário foi juntado às e-fls. 519-728 e o Livro-Razão às e-fls. 732-961.

Afirmei que a princípio poderiam ser utilizados os Livros Diário e Razão do ano-calendário 2003 acostados aos autos, contudo, no processo n° 10380.003654/2005-34 a escrita contábil da Recorrente foi considerada imprestável pela Autoridade Fiscal por apresentar erros e falhas que a Recorrente, embora intimada, não apresentou os esclarecimentos devidos. Confira-se excerto do Auto de Infração (e-fls. 1121-1122):

> Razão do arbitramento no(s) períodos 06/2003 09/2003 12/2003
>
> Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para a determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumerados: (grifei)
>
> - o contribuinte foi intimado por esta fiscalização no dia 14 de abril de 2005, consoante se depreende do Termo de Reintimação Fiscal no. 3, a apresentar os devidos esclarecimentos, onde foi solicitada uma justificativa, por escrito, da razão pela qual sua escrituração contábil apresenta falhas/discrepância que a tornam imprestável para a apuração do Lucro Real, não tendo, por conseguinte, o mesmo apresentado qualquer esclarecimento que pudesse esclarecer a razão dessas falhas/discrepância.

Original

- Com efeito, pode-se observar que o Livro Diário do ano-calendário 2003, devidamente registrado na Junta Comercial deste Estado, teve suas folhas numeradas tipograficamente de 001 a 208, e que por seu turno, no canto superior direito da folha 002, consta outra sequência numérica (folha 8), o que revela um ato estranho e injustificado, uma vez que as primeiras 7 (sete) folhas geradas pelo sistema de contabilidade deixaram de integrar o Livro Diário em questão.

- Ademais, observou-se ainda que os primeiros lançamentos efetuados nesse Livro Diário ocorreram no dia 18/06/2003, enquanto que no Livro Auxiliar "Razão" desse mesmo ano pode-se constatar que às fls. 80 há lançamentos a partir do dia 28 de fevereiro desse ano, segundo apontam os registros efetuados na conta 1.3.2.3.01 – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

- A propósito, cabe destacr que as aquisições registradas na mencionada conta de MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, feitas durante o mês de fevereiro/2003, não tem correspondência de suas contrapartidas no referido Livro Razão, conforme se atesta através das notas fiscais de números 011047, 011050, 01151, 01153 e 01155, todas com data de 28/02/2003, as quase foram pagas à vsita, conforme assinalada nas respectivas faturas, sem que se vislumbre no mencionado Livro Razão, nenhum lançamento na conta Caixa ou Banco, com registro nesse mesmo período. Ademais, para esse ano-calendário, devidamente intimada, a fiscalizada deixou de apresentar o Livro Registro de Inventário como também os blocos de notas fiscais de suas vendas.

Dessa forma, não tendo o contribuinte logrado apresentar a esta fiscalização os esclarecimentos pertinentes à matéria enfocada, arbitrou-se-lhe o lucro pela imprestabilidade de sua escrita contábil, adotando-se, para tanto, a receita bruta conhecida, na forma da legislação vigente.

A Recorrente contrapôs os fundamentos da Fiscalização na impugnação interposta no processo n° 10380.003654/2005-34 (juntado às e-fls 1638-1641) no qual afirma que

Quanto ao tido **arbitramento no período 06/2003; 09/2003 e 12/2003,** que por ABSURDO considerou a escrituração da autuada corno imprestável, é estarrecedor, para não se dizer cômico e trágico, dado serem totalmente infundadas e precipitadas suas surpreendentes afirmações conclusivas, se não vejamos:

- Em princípio, pasmem os Senhores, afirma que "- Com efeito, pôde-se observar que o Livro Diário do ano calendário 2003, devidamente registrado na Junta Comercial deste Estado, teve suas folhas numeradas tipograficamente de 001 a 208, e que por seu turno, no canto superior direito da folha 002, consta uma outra sequência numérica (folha 8), o que revela um ato estranho e injustificado, uma vez que as primeiras 7 (sete) folhas geradas pelo sistema de contabilidade deixaram de integrar o Livro Diário em questão."

Nesse mister, somente pode se levar em consideração essa afirmação se for puro desconhecimento da autoridade fiscal, ou mera leviandade, pois é de se saber que o livro a que se refere (Livro Diário do ano de 2003), cujas fotocópias integrais do que se contém do mesmo, capa a capa, e que ora anexamos em DOC. VI — Volume 2, consta por determinação legal da Junta Comercial do Estado do Ceará, que suas folhas sejam numeradas TIPOGRAFICAMENTE de

Original

001 até o número total que o compõe, no caso da empresa autuada, o foi do número 001 a 208, isto que dizer que o livro CONTÉM EXATAMENTE 208

(DUZENTOS E OITO) PÁGINAS. Agora o que lhes foi transcrito e, como dito pela autoridade autuante, **"gerado pelo sistema de contabilidade",** que tem *no* canto superior direito de cada folha, uma outra numeração, claro que é a do sistema de contabilidade e gerado em rigorosa ordem cronológica e numérica do número 8 (transcrita na folha 002 do Livro) em diante, até o final da geração dos dados contábeis da empresa, uma vez que a folha 001, consta o TERMO DE ABERTURA.

Será que o Dr. Fiscal autuante, ainda raciocina e pensa como antigamente, antes da informatização, em que os Livros, tanto contábeis como fiscais, eram antes de serem efetivadas as transcrições ou copias dos dados correspondentes, registrados nas juntas Comerciais dos Estados, para somente depois é que seriam utilizados, isto é, posteriormente aos seus registros naqueles órgãos?

De tempos para cá, com o advento da informática, as exigências legais se modificaram, somente depois dos fatos e atos terem acontecidos, e de serem registrados e gerados pelo sistema informatizado de contabilidade, é que são essas folhas arquivadas rigorosamente na ordem numérica e cronológica, e apenas então, serão encadernadas, constando **Termo de Abertura na página 001** e de **Termo de Encerramento na página Final** (Obrigatoriamente numeradas **tipograficamente),** e arquivado por despacho nas Juntas Comerciais dos Estados. Desta forma, independente de que o sistema tenha gerado uma, duas, dez, vinte, páginas antes ou tantas depois, das que foram contidas e é claro, **oficializadas** nos respectivos Livros, quer contábeis e/ou fiscais, é que comporá o LIVRO, e por conseguinte será a expressão da verdade e do realmente acontecido e registrado, nada tendo a ver com o denominado pela fiscalização de "falha", "discrepância", "ato estranho", "injustificado", isto tanto poderá ser objeto de geração de dados explicativos ou demonstrativos dos programas e seus registros e/ou patentes, como quaisquer outras informações que não fazem parte direta ou indiretamente das transcrições dos dados contábeis e/ou fiscais, como poderá ser emissão de meras folhas em branco para acertos de impressão, como também, transferências de saldos do ano anterior, sem qualquer serventia direta ou indireta com os dados oficiais à serem oficializados no Livro Diário, não importa o por que, uma vez que não faz e nem fez parte do livro, é claro e evidente. No caso concreto, somente a partir do que seria a folha 08 gerada pelo sistema operacional, naquele momento, é que passou a existir a geração oficial dos dados da movimentação contábil que formaram o LIVRO DIÁRIO DO ANO DE 2003, como poderia igualmente, não ter qualquer numeração do sistema, é de todo irrelevante, tudo o mais que se queira imaginar, nada mais é que mero desconhecimento ou açodamento.

Referido Livro Diário já segue em anexo nesta presente impugnação, como já foi anteriormente referido e composto do DOC VI — Volume 2, bem como, o volume original se encontra nos arquivos da empresa autuada, que desde já coloca à disposição de V.Sas., onde bastando uma simples Intimação, ou mesmo uma mera ligação telefônica, faremos chegar imediatamente às suas mãos, mesmo porque, já estamos encaminhado, nesta oportunidade, fotocópia fiel de todo o referido Livro Diário do Ano de 2003.

Para fazer prova inquestionável, anexamos também nesta ocasião, fotocópia de capa a capa do LIVRO RAZÃO do ano de 2003, em DOC VII - Volume 3.

Original

> Logo em seguida, se utiliza simploriamente e inveridicamente do dito "omissão de lançamentos" que seriam originários das aquisições de equipamentos, acontecidos antes mesmo do reinicio das atividades da empresa, que na realidade somente se deu a partir do mês de JUNHO DE 2003, constante segundo afirmou do Livro auxiliar, denominado de Razão, e que teria acontecido no final do mês de FEVEREIRO DE 2003, que teriam pretensamente sido pagos à vista. Essas conclusões da autoridade fiscal, serviram para um julgamento precipitado e açodado, sentenciando que toda a contabilidade da empresa autuada seria imprestável, arbitrando, tomando como base números e valores estratosféricos e irreais como faturamento, para consequentemente determinar o que seriam, pasmem, os Lucros da empresa
>
> Também no que se refere a este igualmente falso argumento, não existe nenhum resquício de verdade, assim é que, no LIVRO DIÁRIO DO ANO DE 2003 da autuada, já encaminhado em, DOC. VI, que nas folhas oficiais, tipograficamente numeradas de nos 124 (aposta no canto inferior de cada página), consta o valor escriturado na Conta do ATIVO IMOBILIZADO - Máquinas e Equipamentos o valor de R$ 3.650.000,00, e na folha imediatamente posterior, 125, ã contra partida na Conta do PASSIVO CIRCULANTE - Fornecedores (TROPICAL RÁFIA) a quantia de R$ 3.650.000,00, folhas essas que reanexamos nesta ocasião em DOC VIII - Volume 1. Bem corno, o LIVRO RAZÃO DE 2003, consta os lançamentos às folhas 80, das nove Notas Fiscais emitidas pela empresa TROPICAL RÁFIA, na conta Máquinas e Equipamentos, que importam em R$ 3.650.000,00 e a consequente contra partida na Conta Fornecedores — Tropical Ráfia, às folhas 145, nos exatos valores que importam em R$ 3.650.000,00. lançamentos estes efetivados rigorosamente em ambos os livros na data de 28/02/2003, conforme fotocópias das folhas dos Livros que ora fazemos anexar novamente em DOC IX — Volume 1, uma vez que os livros xerografados em sua totalidade já fazem parte dos anexos a presente impugnação.

No entanto, a 4ª Turma da DRJ/FOR, analisando os fundamentos da Fiscalização e os argumentos da defesa, entendeu que a escrituração contábil do ano-calendário 2003 é imprestável por incongruência verificadas entre o Livro Diário e o Livro Razão. O trecho abaixo reproduzido do acórdão, juntado às e-fls. 2539-2541, descreve os fundamentos da decisão da DRJ:

> 7.2 — Do Arbitramento do Lucro — Ano-calendário de 2003
>
> 7.2.1 não vinga o argumento da defesa de que o Auto de Infração não tem como prosperar, porquanto não houve falha da peça impositiva quanto à infração cominada ao sujeito passivo, dado que a Fiscalização descreveu, de forma circunstanciada a infração imputada ao mesmo, assinalando-se inclusive que os valores tributáveis decorreram do arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, conforme assinalado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do referido instrumento de autuação (fls. 07/08);
>
> 7.2.2 ressalte-se que, embora o contribuinte tenha entregue à Fiscalização os Livros Fiscais e Contábeis e demais documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização (fls. 24/25) e nos diversos termos de intimação e/ou reintimação dirigidos ao mesmo (fls. 27/35), a escrituração contábil mantida por este foi considerada imprestável para a determinação do Lucro Real, o que ensejou ao

Original

servidor autuante, em face da legislação tributária pertinente, arbitrar o lucro da empresa no ano-calendário sob exame;

7.2.3 para adotar tal procedimento, a Fiscalização verificou a incompatibilidade entre os lançamentos no Livro Diário de 2003 e o Livro Razão do mesmo ano-calendário, pois enquanto aquele consigna lançamentos a partir de junho de 2003 (fls. 113/123), este último contém lançamentos a partir de 28 de fevereiro de 2003 (fls. 132), conforme assinalado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do Auto de Infração, nos seguintes termos:

"- Ademais, observou-se ainda que os primeiros lançamentos efetuados nesse Livro Diário ocorreram no dia 18/06/2003; enquanto que no Livro auxiliar "Razão" desse mesmo ano pôde-se constatar que às fls. 80 há lançamentos a partir do dia 28 de fevereiro desse ano, segundo apontam os registros efetuados na conta número 1.3.2..3.01 — MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

- A propósito, cabe destacar que as aquisições registradas na mencionada conta de MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, feitas durante o mês de fevereiro/2003, não têm correspondência de suas contrapartidas no referido Livro Razão, conforme se atesta através das notas fiscais de números 011047, 011050, 011051, 011053 e 011055, todas com data de 28/02/2003, as quais foram pagas à vista, conforme assinalado nas respectivas faturas, sem que se vislumbrem no mencionado Livro Razão, nenhum lançamento na conta Caixa ou Banco, com registro nesse mesmo período. Ademais, para esse ano-calendário, devidamente intimada, a fiscalizada deixou de apresentar o Livro Registro de Inventário como também os blocos de notas fiscais de suas vendas." (Folha de continuação ao Auto de Infração, fls. 08)

7.2.4 ora, se a referida empresa vinha exercendo suas atividades desde o ano-calendário de 2002, tendo, neste aspecto, escriturado o Livro Diário no período compreendido de maio de 2002 a dezembro de 2002 (V. II, .fls. 465/494), não se justifica que a mesma deixasse de efetuar os lançamentos no Diário no período seguinte (meses de janeiro a maio de 2003), pois em nenhum momento alegou ou juntou provas aos autos de que teria interrompido suas atividades nos meses em que deixara de efetuar a escrituração do citado livro;

7.2.5 tendo, pois, a impugnante, exercido suas atividades operacionais durante o ano-calendário de 2003, inclusive no período compreendido de janeiro/2003 a maio/2003, não poderia naturalmente o contribuinte interromper ou suspender a escrituração do Livro Diário, sem um motivo que justificasse adotar tal procedimento. A propósito, vê-se no citado livro (ano-calendário de 2003), que a escrituração do mesmo somente começou em junho de 2003 (V. I, fls. 113/123), propiciando, assim, que o servidor autuante, em face das irregularidades apontadas nos registros efetuados no Livro Diário, aliada à incompatibilidade verificada entre os registros do citado livro e aqueles feitos no Livro Razão, desclassificasse a escrituração do contribuinte, dando ensejo, por conseguinte, ao arbitramento do Lucro da aludida empresa;

7.2.6 a incompatibilidade entre a escrituração do Livro Diário e o Livro Razão, auxiliar daquele é reforçada quando se analisa o próprio exemplo trazido pelo autuante ao mencionar o lançamento efetuado em 28/02/2003 na Conta Máquinas e Equipamentos (código 1.3.2.3.01), conforme assinalado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, transcrito no item 7.2.3 supra,

Original

segundo o qual o referido lançamento não teria correspondência de suas contrapartidas no Livro Razão, conforme Notas Fiscais de n's 011047, 011050, 011051, 011053 e 011055, as quais foram pagas à vista, sem constar no citado livro nenhuma referência ao lançamento correspondente, em Caixa ou Bancos;

7.2.7 o contribuinte, neste particular, aduz que consta do Livro Diário o lançamento na Conta do Ativo Permanente - Máquinas e Equipamentos, no valor de R$ 3.650.000,00 e a correspondente contrapartida na Conta de Passivo Circulante — Fornecedores (Tropical Raifa), no mesmo valor de R$ 3.650.000,00 ((Doc. VIII, V. 1, fls. 237/239). Salienta, também, que as Notas Fiscais acima referidas foram escrituradas, na mesma data acima referida e sob a mesma rubrica no Livro Razão, conforme anexo próprio (Doc. IX, V.1, fls. 240/242), o que comprovaria a licitude do lançamento, não se justificando, assim, o procedimento adotado pela Fiscalização; 7.2.8 ressalte-se que a referência feita pelo contribuinte ao Livro Diário não corresponde às cópias juntadas nas folhas indicadas, pois essas correspondem, na verdade, a Balancete, e não a registros no Diário;

7.2.9 a despeito de tais argumentos, depreende-se, à luz dos próprios documentos fiscais em referência (Notas Fiscais-Fatura, fls. 136/145), que o pagamento dos valores neles consignados deveria ocorrer à vista e não a prazo, conforme pretende justificar a defesa. Com efeito, sendo o pagamento de tais valores feitos à vista, a justificação plausível deveria recorrer a lançamentos a crédito da conta Caixa ou Bancos, coincidentes em datas, prazos e valores, o que não ocorreu, denotando, dessa maneira, que a escrituração mantida pelo contribuinte, pelas incongruências acima apontadas, tornou-se imprestável para a apuração do Lucro Real, o que ensejou, reitere-se, no arbitramento do lucro da pessoa jurídica, dado que tal fato subsumiu-se ao que prevê, para o caso sob análise, o art. 530, inciso II, do RIR/99, *verbis:*

"Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n° 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n° 9.430, de

1996, art. 1°):

I - ...

II — a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

...

b) determinar o lucro real;"

7.2.10 Portanto, somente à luz da escrituração contábil e fiscal efetuada de maneira escorreita, na boa e devida forma propiciaria à autoridade autuante efetuar o lançamento de oficio levando em conta a forma de tributação originalmente escolhida pelo contribuinte, ou seja, pelo Lucro Real. No presente caso, pelas incompatibilidades e/ou incongruências acima apontadas, não lhe restou outra alternativa senão proceder, à luz do supracitado dispositivo do RIR/99, o arbitramento do lucro, conforme Auto de Infração —IRPJ (fls. 06/15).

Original

A Recorrente apresentou recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância, que não foi conhecido, por intempestivo, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção em julgamento realizado em 25 de agosto de 2009.

Consta que a Recorrente parcelou os débitos lançados no processo n° 10380.003654/2005-34, de modo que entendo que não há como utilizar, neste processo, a escrituração contábil para apurar o PIS do ano-calendário 2003, considerada imprestável.

Por outro lado, a Recorrente afirma que a Autoridade Fiscal considerou o total das notas fiscais de saída, sem se atentar para o fato que haviam notas fiscais de simples remessa, que não se tratavam de vendas. Pugna pela conversão em diligência para que a apuração do PIS relativo ao ano-calendário 2003 seja feito da mesma forma que o realizado na diligência onde foi apurado o PIS do ano-calendário 2004:

> PRELIMINARMENTE
>
> Que no caso de V.Sas. não se der como totalmente convicto com o que a autuada alegou, demonstrou e fez anexar a documentação comprobatória, igualmente, quanto aos Anos Calendário de 2002 e 2003, decida para que o presente processo seja convertido em "diligência" à Repartição de origem, com a finalidade de serem implementadas as averiguações necessárias nos moldes efetuados a pedido da autoridade *A Quo*, (quanto ao Ano Calendário de 2004), que resultou na exclusão da quase totalidade dos valores arrolados pela ação fiscal naquele período.

Na decisão daquela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara que converteu o julgamento em diligência não houve a determinação para que a Autoridade Fiscal apurasse o PIS do ano-calendário 2003, mas considerando que em relação ao ano-calendário 2004 foi feita apuração da receita bruta com base nas informações do Livro de Apuração do ICMS, entendo que para o ano-calendário 2003 também deva ser feita da mesma forma, uma vez que também se verificam notas fiscais de simples remessa emitidas.

Na realização da diligência a Autoridade Fiscal assim se pronunciou:

> Tendo em vista a anexação dos elementos da escrita fiscal da diligenciada pertinente ao ano de 2004 (cópias do Livro de Apuração do ICMS e das Notas Fiscais de Saída), somente agora na fase de impugnação nos foi possível procedermos a analise de tais elementos, no caso, atender ao determinado na diligência, ou seja, identificar se as operações de saída de mercadorias são caracterizadas como venda/faturamento ou se simples remessas de mercadorias, devendo neste caso serem excluídas da composição da base de cálculo dessa contribuição;
>
> 4. Da análise realizada na GIEF Guia Anual de - Informações Econômico Fiscais relativa ao ano de 2004 apresentada pelo contribuinte à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, e que foi encaminhada a esta DRF pelo órgão estadual através do Oficio CATRI no 0407/2007, concluímos que os valores das saídas de mercadorias da diligenciada, no ano de 2004, segundo os Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP), referem-se quase que totalmente a operações de simples remessas, não se constituindo, portanto, em venda ou faturamento;

Original

> 5. Assim, pôde-se constatar que os valores das saídas de mercadorias constantes do Livro de Apuração do ICMS no ano de 2004, apresentado pelo contribuinte na impugnação (cópia de fls. 296/324) guardam estreita correlação com aqueles informados na aludida GIEF;

Assim, como a Autoridade Fiscal considerou que as informações que constavam no Livro de Apuração do ICMS do ano-calendário 2004 estavam corretas, e a Recorrente também não contestou a apuração realizada pela Autoridade Fiscal, entendo que a receita bruta do ano-calendário 2003 também pode ser apurada com base no Livro de Apuração do ICMS do ano-calendário 2003.

Considerando as informações prestadas no Livro de Apuração do ICMS do ano-calendário 2003, juntado às e-fls. 176-195, levantei os seguintes valores de saída:

CFOP	Jun/03	jul/03	ago/03	set/03	out/03	nov/03	dez/03	Total
5.101	235.400,15	264.509,39	593.707,84	391.746,17	433.071,11	108.074,86	150.000,00	2.176.509,52
5.102	177.616,75	170.887,50					29.602,93	378.107,18
5.905			593.467,56	564.662,96	677.126,32	72.158,20		1.907.415,04
5.915							5.040,00	5.040,00
5.923						36.201,85	163.783,92	199.985,77
5.949		79.835,53	74.011,64		0,00	0,00	0,00	153.847,17
6.101	928.878,70	1.701.950,00	1.924.140,05	2.169.332,63	1.394.485,44	672.780,98	20.322,80	8.811.890,60
6.102		0,00					1.067,40	1.067,40
6.107		34.999,79		18.745,17	701,50			54.446,46
6.108					0,00			0,00
6.118					30.711,56			30.711,56
6.124		29.548,00	8.746,00	275.400,00				313.694,00
6.201		50.859,42						50.859,42
6.501								0,00
6.551		355.600,00	140.000,00					495.600,00
6.553			2.201,52					2.201,52
6.901							169.188,61	169.188,61
6.902		107.299,70	31.527,59	386.923,08				525.750,37
6.903						80.790,61	30.349,17	111.139,78
6.909						5.000,00		5.000,00
6.911					825,00			825,00
6.912					270,00			270,00
6.915				8.000,00			136.000,00	144.000,00
6.923	8.325,00	14.639,40			57.501,02	293.164,46	1.232.653,45	1.606.283,33
6.949				700,00	132.276,70	19.440,75	2.847,50	155.264,95
Total	1.350.220,60	2.810.128,73	3.367.802,20	3.815.510,01	2.726.968,65	1.287.611,71	1.940.855,78	17.299.097,68

Às e-fls. 265-294 foram juntados a descrição detalhada de cada CFOP, cujo resumo dos CFOPs utilizados pela Recorrente estão descritos na tabela abaixo:

CFOP	Descrição

5.000	SAÍDAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O ESTADO
5.101	Venda de produção do estabelecimento
5.102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
5.905	Remessa para venda fora do estabelecimento
5.915	Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo
5.923	Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros em venda à ordem
5.949	Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificada
6.000	SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OUTROS ESTADOS
6.101	Venda de produção do estabelecimento
6.102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
6.107	Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte
6.108	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte
6.118	Venda de produção dó estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário , em venda à ordem
6.124	Industrialização efetuada para outra empresa
6.201	Devolução de compra para industrialização
6.501	Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação
6.551	Venda de bem do ativo imobilizado
6.553	Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado
6.901	Remessa para industrialização por encomenda
6.902	Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda
6.903	Retomo de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo
6.909	Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato
6.911	Remessa de amostra grátis
6.912	Remessa de mercadoria ou bem para demonstração
6.915	Remessa de mercadoria ou bem para, conserto ou reparo
6.923	Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros em venda à ordem
6.949	Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificada

Considerando apenas os CFOPs 5.101, 5.102, 6.101, 6.102, 6.107, 6.108 e 6.118 e 6214, os valores de saída são os seguintes:

CFOP	jun/*03*	jul/03	ago/03	set/03	out/03	nov/03	dez/03	Total
5.101	235.400,15	264.509,39	593.707,84	391.746,17	433.071,11	108.074,86	150.000,00	2.176.509,52
5.102	177.616,75	170.887,50					29.602,93	378.107,18
6.101	928.878,70	1.701.950,00	1.924.140,05	2.169.332,65	1.394.485,44	672.780,98	20.322,80	8.811.890,60
6.102		0,00					1.067,40	1.067,40
6.107		34.999,79		18.745,17	701,50			54.446,46
6.108					0,00			0,00
6.118					30.711,56			30.711,56
6.124		29.548,00	8.746,00	275.400,00				
Total	1.341.895,60	2.201.894,68	2.526.593,89	2.855.223,99	1.858.969,61	780.855,84	200.993,13	11.452.732,72

Os valores apurados pela Fiscalização foram os abaixo demonstrados:

Original

NOME EMPRESARIAL/CONTRIBUINTE : DMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
CNPJ : 05.058.541/0001-94
ANO BASE : 2003

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição : PIS/PASEP
Código Receita : 8109 / 6912 / 4574 / 3885
Apuração Centralizada

Valores do Principal Apurados pelo AFRF					Débitos Declarados	Créditos Apurados	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerado	Data Venc.	Base de Cálculo	Alíquota	Principal (1)	(2)	(3)	Imposto/Contrib. (	Base de cálculo
31/01/2003	14/02/2003	0,00	1,65	0,00	0,00		0,00	0,00
28/02/2003	14/03/2003	0,00	1,65	0,00	0,00		0,00	0,00
31/03/2003	15/04/2003	0,00	1,65	0,00	0,00		0,00	0,00
30/04/2003	15/05/2003	0,00	1,65	0,00	0,00		0,00	0,00
31/05/2003	13/06/2003	0,00	1,65	0,00	0,00		0,00	0,00
30/06/2003	15/07/2003	1.341.895,60	1,65	22.141,28	3.548,21		18.593,07	1.126.852,73
31/07/2003	15/08/2003	2.201.894,68	1,65	36.331,26	0,00		36.331,26	2.201.894,55
31/08/2003	15/09/2003	2.526.593,89	1,65	41.688,80	0,00		41.688,80	2.526.593,94
30/09/2003	15/10/2003	2.855.223,99	1,65	47.111,20	0,00		47.111,20	2.855.224,24
31/10/2003	14/11/2003	1.858.669,61	1,65	30.668,05	0,00		30.668,05	1.858.669,70
30/11/2003	15/12/2003	780.855,84	1,65	12.884,12	0,00		12.884,12	780.855,76
31/12/2003	15/01/2004	200.993,13	1,65	3.316,39	0,00		3.316,39	200.993,33

Os montantes apurados por esta relatoria e pela Fiscalização estão demonstrados na tabela abaixo. Constata-se pequenas diferenças:

Mês	Apurado pela Fiscalização (1)	Apurado pelo CARF (2)	Diferença (1)-(2)
Jun/03	1.341.895,60	1.341.895,60	0,00
Jul/03	2.201.894,68	2.201.894,68	0,00
Ago/03	2.526.593,89	2.526.593,89	0,00
Set/03	2.855.223,99	2.855223,99	0,00
Out/03	1.858.669,61	1.858.969,61	-300,00
Nov/03	780.855,84	780.855,84	0,00
Dez/03	200.993,13	200.993,13	0,00

Considerando apenas a diferença que esta Relatoria apurou no mês de outubro de 2003 foi a maior, devem ser mantidas os valores apurados pela Fiscalização.

4. Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício foi interposto pelo fato do valor exonerado ter ultrapassado o limite de alçada então vigente de R$ 1.000.000,00 estabelecida pela Portaria MF n° 3, de 07 de janeiro de 2008.

Na data do presente julgamento está em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda n° 2, vigente desde 1º de fevereiro de 2023, que estabeleceu como valor de limite de alçada para fins de recurso de ofício pelas delegacias de julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) o montante de R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

No presente caso, até mesmo o valor do processo atualizado (R$ 4.346.237,15) é menor que o limite de alçada estabelecido pela Portaria n° 2/2023 do Ministério da Fazenda.

Original

Considerando que para fins de conhecimento de recurso de ofício aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação em segunda instância, nos termos da Súmula CARF nº 103,[1], o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Nesse sentido, voto por não conhecer o Recurso de Ofício

Conclusão

Por todo o acima exposto, voto em não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

[1] "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância."